



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125219 - SP
(2025/0479190-4)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ANA GABRIELLA CASSOLINO
AGRAVANTE : FERNANDO REVUELTA TAVARES
AGRAVANTE : JOAO FELIPE CASSOLINO
AGRAVANTE : NELI NEIVA DE FIGUEIREDO CASSOLINO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS - SP129906
AGRAVADO : ALESSANDRA CASSOLINO
ADVOGADOS : PRISCILA AMORIM BELO NUNES ROSA - SP195849
PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO - SP344322
INTERES. : COLOMBO JOSE CASSOLINO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso com base na aplicação da Súmula n. 284 do STF, tendo em vista a ausência de indicação expressa do dispositivo legal eventualmente ofendido ou objeto de interpretação divergente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. No agravo interno, há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de indicação expressa de dispositivos legais federais violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se está correta a majoração dos honorários recursais pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

3. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais supostamente violados caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

5. O recurso especial exige a demonstração inequívoca dos dispositivos legais apontados como violados, sob pena de inadmissão.

6. A majoração dos honorários advocatícios é devida quando do recurso não se conhece ou é desprovido, conforme o art. 85, § 11, do CPC, e quando houver prévia fixação pelas instâncias ordinárias.

7. A inexistência de prévia fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias precedentes impede a majoração dos honorários recursais.

8. Carece de interesse recursal o pedido de afastamento da condenação ou de majoração dos honorários advocatícios quando a decisão recorrida menciona a referida verba apenas na hipótese de ter havido fixação prévia pelas instâncias precedentes, mas isso não ocorreu.

9. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF. 2. O recurso especial exige a indicação inequívoca dos dispositivos legais e a respectiva demonstração de ofensa, sob pena de inadmissão. 3. A majoração dos honorários advocatícios é devida quando do recurso não se conhece ou é desprovido e quando tiver havido prévia fixação pelas instâncias ordinárias. 4. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 1.021, § 4º, e 1.029.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.109.813/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.087.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ,

AgInt nos EREsp n. 1.874.156/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 139.597/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgados em 21/5/2019; AgInt no AREsp n. 1.192.275/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125219 - SP
(2025/0479190-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ANA GABRIELLA CASSOLINO
AGRAVANTE : FERNANDO REVUELTA TAVARES
AGRAVANTE : JOAO FELIPE CASSOLINO
AGRAVANTE : NELI NEIVA DE FIGUEIREDO CASSOLINO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS - SP129906
AGRAVADO : ALESSANDRA CASSOLINO
ADVOGADOS : PRISCILA AMORIM BELO NUNES ROSA - SP195849
PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO - SP344322
INTERES. : COLOMBO JOSE CASSOLINO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. Ausência de indicação de dispositivos legais violados. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso com base na aplicação da Súmula n. 284 do STF, tendo em vista a ausência de indicação expressa do dispositivo legal eventualmente ofendido ou objeto de interpretação divergente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. No agravo interno, há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de indicação expressa de dispositivos legais federais violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se está correta a majoração dos honorários recursais pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

3. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais supostamente violados caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

5. O recurso especial exige a demonstração inequívoca dos dispositivos legais apontados como violados, sob pena de inadmissão.

6. A majoração dos honorários advocatícios é devida quando do recurso não se conhece ou é desprovido, conforme o art. 85, § 11, do CPC, e quando houver prévia fixação pelas instâncias ordinárias.

7. A inexistência de prévia fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias precedentes impede a majoração dos honorários recursais.

8. Carece de interesse recursal o pedido de afastamento da condenação ou de majoração dos honorários advocatícios quando a decisão recorrida menciona a referida verba apenas na hipótese de ter havido fixação prévia pelas instâncias precedentes, mas isso não ocorreu.

9. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF. 2. O recurso especial exige a indicação inequívoca dos dispositivos legais e a respectiva demonstração de ofensa, sob pena de inadmissão. 3. A majoração dos honorários advocatícios é devida quando do recurso não se conhece ou é desprovido e quando tiver havido prévia fixação pelas instâncias ordinárias. 4. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 1.021, § 4º, e 1.029.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.109.813/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.087.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em

13/2/2023; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.874.156/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 139.597/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgados em 21/5/2019; AgInt no AREsp n. 1.192.275/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF, tendo em vista a ausência de indicação precisa dos dispositivos que teriam sido contrariados ou sido objeto de interpretação divergente.

A parte agravante aduz equivocada aplicação da Súmula n. 284 do STF, porquanto a controvérsia é exclusivamente de direito, sustentando violação dos arts. 1.314, 1.315, 1.791 e 1.997 do Código Civil e 618, I, e 619 do Código de Processo Civil. Defende que o Juízo do inventário não poderia submeter à administração judicial frutos (aluguéis) de bens em copropriedade com a meeira.

Afirma ainda ser indevida a majoração dos honorários com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque a decisão não conheceu do recurso. Pondera que a majoração dos honorários só é devida quando do recurso se conhece, mas é desprovido.

Requer a submissão do agravo interno ao colegiado para reforma da decisão agravada, o afastamento da aplicação da Súmula n. 284 do STF, o regular processamento do agravo em recurso especial e, ao final, o conhecimento do recurso especial para apreciação da alegada violação dos arts. 1.314, 1.315, 1.791 e 1.997 do Código Civil e 618, I, e 619 do Código de Processo Civil, afastando-se a majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 199-215, em que se pleiteia o não conhecimento do agravo interno e, subsidiariamente, seu desprovemento com pedido de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento em ação de inventário no qual se contesta a decisão que determinou a transferência para o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de São Vicente dos valores depositados em conta judicial e vinculados ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro de Santo Amaro a título de aluguéis.

Conforme exposto na decisão de fls. 185-186, no recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a parte recorrente limitou-se a defender, em linhas gerais, que os aluguéis de imóveis em copropriedade não poderiam ser integralmente submetidos ao controle do Juízo do inventário, descrevendo fatos e apresentando documentos (matrículas, doação e partilha pretéritas), além de invocar princípios constitucionais do direito de propriedade. Contudo, não desenvolveu, de forma clara e específica, a tese de contrariedade a dispositivos de lei federal nem demonstrou dissídio jurisprudencial com cotejo analítico.

Isto é, não indicou, de forma inequívoca, os dispositivos legais que foram supostamente violados pelo acórdão impugnado ou que receberam interpretação divergente nos arestos comparados, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Registre-se que "o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é

imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão" (AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Desse modo, a ausência de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados (alínea *a*) ou de eventual divergência jurisprudencial (alínea *c*) inviabiliza o conhecimento do recurso, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF, assim expressa:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 284 do STF.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.109.813/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente afrontado implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Aplicável ao caso o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Destaca-se que a mera citação de passagem de dispositivos legais no corpo das razões recursais não satisfaz tal requisito, já que é impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto (AgInt no REsp 1.615.830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2018).

3. Registre-se que o apelo especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Carta Magna também requer a indicação precisa do dispositivo legal a respeito do qual se alega a divergência interpretativa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.087.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, destaquei.)

Assim, não se verifica equívoco na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que diz respeito à insurgência apresentada nas razões do agravo interno quanto à majoração dos honorários advocatícios, registre-se que, na forma do art. 85, § 11, do CPC, o aumento dos honorários recursais pressupõe o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento, por decisão monocrática ou colegiada, e a fixação desde a instância ordinária.

Nesse sentido: AgInt nos EREsp n. 1.874.156/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022; e EDcl no AgInt nos EAREsp n. 139.597/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgados em 21/5/2019, DJe de 27/5/2019.

Assim, carece de interesse recursal o questionamento a respeito da majoração dos honorários advocatícios, pois não houve arbitramento de honorários sucumbenciais na origem.

Da leitura da decisão recorrida, nota-se que o referido *decisum* foi claro no sentido de que serão majorados os honorários recursais **caso tenha havido prévia fixação na origem**. Observe-se (fl. 186):

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso**.

Como dito acima, trata-se de agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento que desafia decisão que determinou a transferência de valores depositados em conta judicial a título de aluguéis, na qual **não houve prévia fixação de honorários pelas instâncias precedentes**, conforme se verifica às fls. 39-43 e 92-98.

Dessa maneira, não tendo havido prévia fixação pelas instâncias precedentes, não há falar em majoração (AgInt no AREsp n. 1.192.275/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 31/5/2019).

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.125.219 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0479190-4

Número de Origem:

00590621420138260002 21855714420228260000 23108350320248260000 590621420138260002
59062142013826000221855714420228260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA GABRIELLA CASSOLINO

AGRAVANTE : FERNANDO REVUELTA TAVARES

AGRAVANTE : JOAO FELIPE CASSOLINO

AGRAVANTE : NELI NEIVA DE FIGUEIREDO CASSOLINO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS - SP129906

AGRAVADO : ALESSANDRA CASSOLINO

ADVOGADOS : PRISCILA AMORIM BELO NUNES ROSA - SP195849

PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO - SP344322

INTERES. : COLOMBO JOSE CASSOLINO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA GABRIELLA CASSOLINO

AGRAVANTE : FERNANDO REVUELTA TAVARES

AGRAVANTE : JOAO FELIPE CASSOLINO

AGRAVANTE : NELI NEIVA DE FIGUEIREDO CASSOLINO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS - SP129906

AGRAVADO : ALESSANDRA CASSOLINO

ADVOGADOS : PRISCILA AMORIM BELO NUNES ROSA - SP195849

PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO - SP344322
INTERES. : COLOMBO JOSE CASSOLINO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026